

O QUE DIZ O TJPR SOBRE A CATEGORIA GÊNERO?: ANÁLISE JURISPRUDENCIAL NO CONTEXTO DA LEI MARIA DA PENHA

QU'EST-CE QUE LE TJPR DIT À PROPOS DE LA CATÉGORIE GENRE? ANALYSE JURISPRUDENTIELLE DANS LE CADRE DE LA LOI MARIA DA PENHA

Isadora Vier Machado¹

RESUMO

A eficácia da Lei Maria da Penha, conforme identificou-se por meio do relatório da CPMI da violência doméstica (SENADO FEDERAL, 2012) depende, em boa parte, da postura do Judiciário no processo de rompimento com os padrões de gênero instituídos em nossa sociedade. Sendo a categoria gênero o núcleo estruturante da normativa em questão, o objetivo deste trabalho é de promover a análise de um conjunto de decisões no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a fim de analisar como esta corte tem entendido a categoria, no processo decisório das principais controvérsias relativas à implementação da referida legislação. A metodologia constituiu-se pela pesquisa bibliográfica, especificamente dos campos do Direito e da Antropologia Feminista e na análise jurisprudencial das decisões que, por sua vez, são encontráveis no sítio do próprio tribunal, disponíveis para consulta eletrônica.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha, análise jurisprudencial, tecnologia de gênero.

RÉSUMÉ

L'efficacité de la Loi Maria da Penha, selon le rapport de la *CPMI* de la violence domestique (SÉNAT FÉDÉRAL, 2012) dépend largement de l'attitude du judiciaire de rompre avec les schémas de genre établis dans notre société. La catégorie genre est celle qui structure les règles de base en question, pourtant le but de ce travail est de promouvoir l'analyse d'une série de décisions de la Cour de l'État du Paraná, afin d'analyser la façon dont ce tribunal a travaillé avec cette catégorie dans le processus décisionnel des principales controverses concernant la mise en œuvre de cette législation. La méthodologie a consisté d'analyse de la littérature, en particulier des domaines du droit et de l'anthropologie féministe et l'examen judiciaire des décisions qui, à son tour, se trouvent sur le site de la cour, disponibles pour consultation électronique.

Mots-clés: Lei Maria da Penha, analyse jurisprudentielle, technologie de genre.

¹ Mestre em Direito, Estado e Sociedade pela UFSC (CPGD/UFSC, 2010); doutra pelo Programa Interdisciplinar em Ciências Humanas da UFSC (PPGICH/UFSC, 2013); professora adjunta do Departamento de Direito Público da Universidade Estadual de Maringá (UEM). E-mail: isadoravier@yahoo.com.br.

1 INTRODUÇÃO

A Lei 11.340/06, nomeada Lei Maria da Penha, conta com aproximados oito anos e, até então, estabeleceu-se no território nacional como um dos estatutos normativos mais presentes no imaginário das cidadãs e cidadãos brasileiros (INSTITUTO AVON/IPSOS, 2011). Consagrou-se, ainda, como estatuto de proteção das mulheres em situações de violências, marcador de uma luta política e dos consequentes processos de negociação entre movimentos feministas brasileiros, ONG's, Comitê Interamericano de Direitos Humanos e governo federal (v. MATOS; CORTES *in* CAMPOS, 2011:43).

No bojo da justificativa que acompanhou o projeto da lei, esclareceu-se de antemão que estava fundada em uma perspectiva de *gênero*:

O artigo 5º da proposta de Projeto de Lei define violência doméstica e familiar contra a mulher como qualquer ação ou conduta baseada na relação de gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico. É importante ressaltar que a Convenção de Belém do Pará possui objeto mais amplo, considerando a violência ocorrida no âmbito público e privado. Para os fins desta proposta, e de forma a conferir-lhe maior especificidade, somente foi considerada a violência ocorrida no âmbito privado. Cabe especial atenção a um conceito basilar previsto na proposta: a relação de gênero. A violência intra-familiar expressa dinâmicas de poder e afeto, nas quais estão presentes relações de subordinação e dominação.

Na versão aprovada do projeto, contudo, excluiu-se do texto legal a definição de *gênero* antes esboçada, certamente em virtude da dificuldade que ainda paira para esclarecê-la com propriedade. De todo modo, a categoria continua compondo o núcleo estruturante da lei, especificamente no *caput* de seu art. 5º, que prediz: “Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão **baseada no gênero** que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial” (grifo meu). De modo que não é qualquer tipo de violência contra as mulheres que resulta no enquadramento pontual à chamada Lei Maria da Penha, e sim os episódios única e exclusivamente baseados no gênero.

No campo das Ciências Humanas, a categoria gênero integra os debates em torno das relações entre homens e mulheres, mulheres e mulheres, homens e homens, sobretudo desde a década de 1980. O dispositivo foi criado com vistas a compreender tais relações, especialmente pautadas por uma lógica de poder mutável no tempo e no espaço (SCOTT, 1995). Portanto, assim como etnia, geração, ou classe, por exemplo,

gênero também é uma categoria de análise, destinada à leitura da complexidade social, a partir das relações sobreditas, visando compreender as dinâmicas de poder entre masculino e feminino, bem como os limites, os papéis, a construção e a desconstrução de cada um destes.

Algumas juristas têm se apropriado da categoria para problematizar como o Direito e o discurso jurídico podem se apresentar como importantes fatores de legitimação das relações de poder que se estabelecem na ordem do gênero. Tanto que Alicia Ruiz nos lembra: “[e]l derecho es un discurso social y, como tal, dota de sentido a las conductas de los seres humanos y los convierte en sujetos, al tiempo en que opera como el gran legitimador del poder, que habla, convence, seduce y se impone” (RUIZ *in* BIRGIN, 2000:21). Carol Smart (*in* BIRGIN, 2000: 40), por exemplo, se apropria do conceito cunhado por Teresa De Lauretis² para apontar que o Direito atua feito uma tecnologia de gênero: “Es decir que podemos comenzar el análisis del derecho como proceso de producción de identidades de género fijo en vez de analizar su aplicación a sujetos que ya poseían un género”.³

É esta categoria, portanto, que a Lei 11.340/06 textualmente contempla, feito chave analítica que expressa o verdadeiro espírito de uma lei que, por sua vez, traz consigo uma carga histórica e política considerável, figurando como um dos documentos normativos mais importantes no cenário de luta pelos direitos das mulheres brasileiras, até então. Mesmo assim, e apesar de vencidos os questionamentos a respeito de sua constitucionalidade⁴, depois de praticamente uma década de vigência, a implementação da lei se dá em um cenário de alerta, com o recrudescimento de políticas, acordos e campanhas dispostos a garantir sua máxima eficácia, sem perder de vista seu principal objetivo: enfrentar o cenário das violências a partir de uma perspectiva de gênero.

No plano legislativo, em fevereiro de 2012, o congresso brasileiro, via Câmara dos Deputados e Senado Federal, constituiu Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI), presidida pela deputada Jô Moraes (PCdoB), com o objetivo de viajar a cada estado da federação para descobrir lacunas na aplicação da Lei Maria da Penha (SENADO FEDERAL, 2012). Quanto ao Judiciário, pode-se destacar, por

² Se tomarmos gênero como “produto e processo de um certo número de tecnologias sociais ou aparatos biomédicos”, é possível conceber o Direito como um aparato cultural e social de codificação e “engendramento”. (DE LAURETIS *in* HOLLANDA, 1994:208)

³ “Quer dizer que podemos começar a análise do direito como processo de produção de identidades de gênero fixo ao invés de analisar sua aplicação a sujeitos que já possuem um gênero.” (Tradução minha)

⁴ STF, ADC 19, julgada em 09/02/2012.

exemplo, a criação, pelo CNJ (Conselho Nacional de Justiça), de um manual de rotina para os Juizados de Violência Doméstica e Familiar, em 2010, a fim de uniformizar as práticas jurídicas nestas instâncias (CNJ, 2010). Nesse sentido, o Ministério da Justiça, junto da Secretaria de Políticas para Mulheres e do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes também elaborou, em 2010, normas técnicas para standardizar o serviço nas delegacias especializadas do país (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA; SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA MULHERES; UNOC, 2010). Quanto à participação do Executivo Federal, a própria Secretaria de Políticas para as Mulheres tem sido a principal instância encarregada de acompanhar a implementação da lei, de modo pró-ativo, ao mesmo tempo em que cuida das divisões orçamentárias aos estados brasileiros, por meio das assinaturas dos respectivos pactos e políticas nacionais.

A despeito dessa rede de avaliação que vem sendo consubstanciada, dados significativos ainda revelam que a implementação da referida lei, no cenário nacional, encontra entraves. Apesar de o índice de violência física ter decaído de uma agressão a cada 15 segundos, hoje, de acordo com a Fundação Perseu Abramo (2010), para uma agressão a cada 24 segundos, há muito o que ser feito. Além disso, o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública (2013) registrou significativo aumento no número de estupros de mulheres brasileiras, de 2011 a 2012.

No estado do Paraná, especificamente, a passagem da CPMI motivou novos acordos e políticas governamentais, em especial, um Termo de Cooperação Técnica entre o Tribunal de Justiça; a Associação dos Magistrados (AMPAR); o Ministério Público estadual; a Fundação Escola do Ministério Público (FEMPAR); a Defensoria Pública; a Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos; a Secretaria do Estado de Segurança Pública; a Secretaria do Estado da Saúde; a Secretaria do Estado da Educação; a Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social; a Secretaria do Estado do Trabalho, Emprego e Economia Solidária; Ordem dos Advogados do Brasil e uma instituição de ensino local. No documento, ficam consignadas importantes diretrizes de articulação a fim de promover capacitações, programas, intercâmbios e discussões públicas acerca da Lei Maria da Penha e do Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência contra a Mulher. Do acordo firmado, destacam-se resultados havidos no âmbito estadual, tais quais a Campanha “Compromisso e Atitude pela Lei Maria da Penha”, lançada pelo Tribunal de Justiça (2013) e a criação da Coordenação das Delegacias da Mulher, dentro da estrutura

organizacional da Polícia Civil do Estado que, de acordo com a Agência Estadual de Notícias, tem por objetivo pautar a criação de novas delegacias no Estado, promover treinamentos, fixar padrões e articular a instância de segurança com a Magistratura e o Ministério Público (PARANÁ, 2013).

Tudo isso porque, a partir da CPMI, revelou-se que o estado figurava como terceiro colocado no Brasil em número de homicídio de mulheres (SENADO FEDERAL, 2012). Quanto às estatísticas, por sua vez, não há uma sistematização oficial dos casos, por isso, a seccional da Ordem dos Advogados do Brasil (2012) fez um levantamento, em 2012, para constituir o relatório que foi encaminhado à CPMI da Violência contra a Mulher neste mesmo ano. Por meio desta consulta, 569 advogados e advogadas foram sondados/as a respeito de sua atuação em casos de “violência contra a mulher”, tendo sido verificada a incidência prioritária de violência física (31,98%), seguida de violência psicológica (29,5%) e, enfim, moral (20,93%).

O relatório final da CPMI (SENADO FEDERAL, 2012), por sua vez, coloca o Judiciário como um dos atores responsáveis pela manutenção deste quadro de violências, apontando que:

A omissão na aplicação de mecanismos de enfrentamento à violência doméstica por interpretações preconceituosas e perversas, bem como o privilégio concedido aos agressores para que prossigam impunemente com seus atos violentos contra determinadas mulheres, consideradas “desviantes” por não se enquadrarem no padrão “tradicional” de comportamento sexual, diminuem a importância do Poder Judiciário e traduzem tolerância e incentivo à violência doméstica contra a mulher e à perpetuação da discriminação de gênero.

Em face desta problematização importante, é preciso reconhecer que a Lei Maria da Penha inaugurou uma preocupação que vai para além de uma prática meramente retribucionista e punitiva. Neste sentido, Carmen Hein de Campos (*in* CAMPOS, 2011:07) sobreleva o espaço da Lei Maria da Penha como lugar de fala das mulheres:

Ao construir uma legislação específica para nortear o tratamento legal da violência doméstica, o feminismo disputa um lugar de fala até então não reconhecido pelos juristas tradicionais. É que a afirmação dos direitos das mulheres, através de uma legislação específica, ameaça a ordem de gênero do direito penal afirmada por esses juristas. Dito de outra forma, os pressupostos teóricos sob os quais têm se sustentado a formulação sexista sobre o que deve ou não ser considerado um tema de relevância jurídica.

Ao implantar um modelo que ultrapassa o campo unicamente repressivo, a lei, naturalmente, gera dificuldades em seu processo de implementação, porque, por muitas vezes, exige a flexibilização do cânone jurídico em nome de intervenções de outra natureza (notadamente, psicossocial). Em especial, porque vem fundada em uma dimensão conflitiva (de gênero) pouco discutida e operada no âmbito do Direito e que apenas com a aprovação da lei tem sido suscitada para fundamentar os principais julgados relativos à temática.

Diante das críticas levantadas ao Judiciário brasileiro na operacionalização da lei, considera-se importante analisar como os tribunais têm decidido as principais controvérsias relativas à implementação da chamada Lei Maria da Penha e de que modo têm incorporado a categoria analítica gênero para julgá-las, a fim de avaliar em que medida a interpretação conferida à mesma condiz com a *mens legis*, traduzindo o verdadeiro espírito presente no documento legal. Dada a posição de destaque do Estado do Paraná no cenário da mencionada CPMI, o TJPR foi a instância selecionada para se fazer um levantamento dos acórdãos disponíveis para consulta *on-line*, a fim de analisar como tem se dado a incorporação da perspectiva de gênero no processo de implementação da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha).

2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR NOS TERMOS DA LEI MARIA DA PENHA: LIMITES E PERSPECTIVAS DA ARTICULAÇÃO ENTRE DIREITO E GÊNERO

A Lei Maria da Penha, conforme destacado, veicula em seu núcleo estruturante a categoria gênero. Disso decorre, especialmente, que a noção de violência construída nos dispositivos desta normativa (notadamente em seus arts. 5º e 7º) reúne um conjunto de requisitos indispensáveis, dentre os quais (MACHADO, 2013):

- a) A violência deve ser praticada contra mulher;
- b) Deve ser fundada em uma relação de poder baseada no gênero;
- c) Deve causar um dos resultados apontados pela lei, seja no plano físico, psicológico, patrimonial, moral ou sexual;
- d) Deve ter lugar em um dos espaços enunciados no art. 5º da mesma lei (no âmbito da unidade doméstica, da família, ou em qualquer relação íntima de afeto);

e) Indepe da orientação sexual das mulheres, o que brevemente indica que, em relações afetivas ou conjugais, pouco importa se quem agride a mulher é um homem, ou outra mulher.

Ante tais requisitos, alguns esclarecimentos devem ser feitos. O primeiro, é que, a despeito de estar fundado nas relações de gênero, o documento legal elege como terminologia definitorial das violências a categoria *violência doméstica e familiar*. Esta opção legislativa pode gerar muitas controvérsias, especialmente porque não restringe a incidência da lei às chamadas violências conjugais (GROSSI *in* PEDRO; GROSSI, 1998: 296; GREGORI, 1993), mas também não a estende a qualquer tipo de violência em que as mulheres sejam vítimas. É preciso algo mais. Este elemento a mais é, justamente, a identificação da expressão da relação de poder baseada no gênero que culmina com a violência. Ora, então por que a lei não utilizou expressamente a terminologia *violência de gênero*?

A melhor forma de compreender as escolhas conceituais da lei é lê-la enquanto um conjunto de negociações políticas. Uma feminista integrante do Centro Feminista de Estudos e Assessoria (CFMEA), ONG que integrou o consórcio de elaboração da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha), admitiu, quando perguntada sobre o processo de elaboração do anteprojeto desta mesma lei, que:

Não foi “o processo”, foram vários processos. Quando as mulheres foram para os tribunais levantando bandeiras de que “quem ama não mata”, estavam deflagrando um processo.

Quando na Constituinte foi escrito o § 8º do Art. 226 (O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações), estava deflagrado um outro processo.

Outro processo foi deflagrado na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher - Convenção de Belém do Pará (1994). O acompanhamento do processo legislativo por grupos de mulheres, entre eles o Cfemea, foi determinante para a ordenação das propostas sobre a regulamentação dos direitos das mulheres, inclusive a violência. Esta ordenação, as discussões em âmbito nacional, regional e internacional sobre a problemática da violência contra a mulher foi o processo que possibilitou o início da elaboração de um anteprojeto que culminou com a Lei 11.340/06. (MACHADO, 2013)

De tal modo que, no itinerário de construção da lei, até mesmo os termos que a constituem foram negociados, o que culminou com escolhas terminológicas múltiplas, com perspectivas distintas dos feminismos inscritas em um mesmo documento e, na verdade, com uma pluralidade de agentes envolvidas em sua formulação e execução.

Diante do dissenso na definição do que seja a própria violência (RIFIOTIS, 1999), nota-se que, a despeito de se ter optado pela fórmula *doméstica e familiar*, a Lei Maria da Penha não abriu mão da perspectiva de gênero. O que, de certa forma, gera certo descompasso na atuação de operadores e operadoras do Direito, ao promoverem a leitura e execução do documento.

De acordo com Joan Scott (1995), falar de gênero não é falar unicamente de mulheres. Mas de mulheres e homens, mulheres e mulheres e homens e homens. Sobretudo, de como esta relação implica em representações de poder em nossa sociedade. Falar de gênero, portanto, é também falar de relações de poder. Para além, Scott entende que o conceito de gênero está pautado em quatro níveis distintos das nossas relações sociais e institucionais. Assim, tais relações e discursos (sobre mulheres e mulheres, mulheres e homens, homens e homens) são constituídos a partir dos seguintes elementos:

- a) Símbolos culturais – a historiadora dá como exemplo a história bíblica de Eva e Maria, símbolos que interferem muito fortemente na representação das mulheres em nossa sociedade;
- b) Conceitos normativos – são aqueles que tendem a criar uma oposição binária entre masculino e feminino em nossa sociedade. Dentro deste nível, encontra-se o próprio discurso jurídico, que é, por si só, tendente a naturalizar o modo como se constitui enquanto aparato cultural e social de codificação e referenda um standard de poder hegemonicamente masculino.
- c) Noções políticas – atuam na (re)construção constante das relações de gênero, porque as formas de organizar as instituições sociais são igualmente cruciais. Assim é com o mercado de trabalho, com a educação, ou com a política.
- d) Identidade subjetiva – por fim, as formas pelas quais as identidades de gênero são construídas também são determinantes para fixar quais as atividades, organizações sociais e representações que cada uma/um deve ter de si mesma/o.

Quer dizer, ao mesmo tempo em que as confusões conceituais limitam uma atuação mais positiva de operadores/as do Direito, em prol da implementação integral da lei, esta postura é também referendada pela própria posição que o campo jurídico ocupa na construção normativa do gênero em nossa sociedade.

Tais limites devem ser evidenciados e questionados porque o lugar de fala do campo jurídico é definitivo para a reformulação dos patamares de desigualdades de

gênero, seja entre mulheres e homens, como entre homens e homens, ou mulheres e mulheres.

No editorial do número 29 da revista *Nouvelles Questions Féministes* (2010: 01-03), fica evidente a articulação dos movimentos feministas europeus com o Direito, definindo como, historicamente, esta seara serviu (ou não) como espaço de reivindicação e transformação. Da leitura, percebem-se diferentes modos de apropriação do Direito por parte dos movimentos feministas europeus (especificamente os de origem francesa) e norte-americanos. Enquanto que, no primeiro caso, a primeira onda do movimento teve no Direito um forte espaço de reivindicação, a segunda onda representou um momento de contestação à ordem jurídica posta. Já no caso norte-americano, em nenhum dos dois contextos o Direito deixou de ser uma via fundamentalmente contestatória. De todo modo, da leitura se detém que, em um caso ou em outro, o Direito é marca onipresente em todos os movimentos feministas.

No esteio desta tendência de apropriação do Direito, as demandas por judicialização fazem parte de uma configuração específica do feminismo latino-americano (PEREIRA; RAES, 2002: 21). Com a posição das mulheres influenciada pela onda política de demanda por cidadania e novos direitos antes negados, a lei representou, para os movimentos feministas, a garantia de criação destes direitos. A Lei Maria da Penha, portanto, tem o papel de responder às demandas destes movimentos, atuando em benefício das mulheres em situação de violências.

O problema é que, desde sua promulgação, seus dispositivos e muitas de suas premissas têm sido postos em questão pela comunidade jurídica que a opera. Em outras situações, o que se constata é a verdadeira confusão conceitual para operacionalizar seus institutos. Isto porque eram outrora inéditos em nosso ordenamento (tais quais as medidas protetivas de urgência, trazidas pela lei e antes inexistentes em nossa legislação processual penal), ou porque contemplavam uma dimensão do fenômeno violência familiar e doméstica que não era exclusivamente jurídica (veja-se, neste aspecto, por exemplo, a composição multidisciplinar dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar).

Em boa medida, parece que o resgate ao lastro que fundamenta a lei – as relações de gênero – pode auxiliar na resolução dos impasses no processo de sua implementação. Em outras situações, pode, ao menos, nortear sua aplicação.

Diante disso, é fundamental identificar de que modo os tribunais pátrios têm se apropriado da categoria gênero – se em conformidade com os anseios legais, para dirimir as principais controvérsias que ainda se apresentam no processo de implementação da lei, ou se a operacionalização inadequada do conceito tem perpetuado discussões que obstam a aplicação da lei de acordo com seu propósito primeiro. Mais – é indispensável perquirir se o uso (in)correto da categoria está por trás das críticas formuladas ao próprio Judiciário na implementação da lei.

Enfim, a proposta se justifica na necessidade de conhecer e vencer os limites impostos à efetivação da Lei 11.340/06, a fim de diminuir os índices de violências e contribuir para a construção de uma cultura de prevenção e enfrentamento, não só *pelo* Direito, mas também *no* Direito.

3 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DO TJPR: EM BUSCA DA LEITURA DA CATEGORIA *GÊNERO*

Feitas as digressões teóricas preliminares, é chegado o momento de apresentar a metodologia adotada e prosseguir à análise das decisões prolatadas, em segundo grau, pelo TJPR. É importante sublinhar que a escolha deste r. tribunal se deve à posição do estado paranaense na cena nacional, pós CPMI da violência doméstica e familiar, quanto ao diagnóstico relativo à situação das mulheres. Mas o fato de a pesquisa se centralizar neste tribunal se deve, também, à prévia realização de pesquisas de caráter empírico neste mesmo estado (MACHADO, 2013). De antemão, ainda, destaca-se que a leitura crítica das casuísticas jurisprudenciais será importante para detectar as posições consolidadas no referido tribunal, em suas distintas câmaras, sobre a categoria gênero, o que contribuirá para uma avaliação mais aprofundada relativamente à implementação da Lei Maria da Penha.

O levantamento teve como objeto decisões proferidas após a promulgação da lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), até o presente ano (2014). Os acórdãos são de livre acesso pela Internet, no sítio do próprio tribunal, por meio de mecanismos de consulta por palavras, ano, ou nome do/a julgador/a e os critérios de busca foram as palavras *Lei + Maria + Penha + gênero*, sendo que foram selecionados apenas os acórdãos que continham todos estes quatro termos. Tal especificidade se deu em virtude da necessidade de afunilar a busca, para garantir uma análise mais densa e coerente. Ao todo, foram encontrados 197 acórdãos, 30 dos quais contendo diretamente as quatro palavras já mencionadas. Quanto ao conteúdo, estes 30 julgados podem se subdividirem em discussões relativas à:

- a) Competência do Juizado Especial Criminal ou da Vara Criminal/Especializada em Violência Doméstica ou Familiar: especificamente por conta de eventos violentos em relações familiares entre cunhados, primas, ou tios e sobrinhos; havendo apenas um caso em que o homem provocou lesão corporal contra a amiga da esposa; e dois casos que, com base no mérito, discutiam a possibilidade de desclassificar a conduta para não incidir a Lei Maria da Penha, embora se tratassem de casos de violência praticados pelo marido/companheiro contra a esposa/companheira.
- b) Competência da Vara de Infância ou Juventude ou da Vara Criminal/Especializada em Violência Doméstica ou Familiar.
- c) Competência da Vara do Idoso ou da Vara Criminal/Especializada em Violência Doméstica ou Familiar.

Os dados serão lidos a partir da metodologia de análise jurisprudencial, por meio da qual é possível, em um recorte espaço-temporal, realizar a coleta de decisões sobre um problema jurídico para avaliar posições, inclinações e possibilidades de soluções que não foram adotadas (FREITAS FILHO; LIMA, 2010: 5238).

O primeiro agrupamento de decisões, relativas à discussão de competência do Juizado Especial Criminal, começa com uma categoria muito específica de casuísticas – aquelas em que os casos de violências se dão entre membros de uma mesma família, porém sem envolvimento afetivo-conjugal. São casos de violências entre cunhados, primas, tios e sobrinhos. Dentro deste agrupamento, merecem destaque:

Caso 01: Conflito de sobrinho x tios e avós

Trata-se do caso de um sobrinho indiciado pela prática do delito de ameaça (art. 147, do Código Penal), em tese perpetrada contra tios e avós, já que, por não

conseguir dinheiro para o consumo de drogas, ameaçou matá-los com golpes de faca.

O juízo *ad quem* decidiu pela competência do Juizado Especial Criminal, inferindo, na íntegra do voto, que:

[...] não basta que a conduta típica seja perpetrada contra pessoa do **sexo feminino**, mas é essencial que o seja em razão do **gênero mulher**, neste diapasão, no presente feito não pode ser aplicada a Lei Maria da Penha, posto que o crime não teve qualquer relação com o **gênero feminino** da vítima.

[...]Portanto, verifica-se que o presente caso não se trata de competência da Vara especializada em violência doméstica e familiar, pois ausentes os requisitos estabelecidos pela Lei nº 11.340/06, que tem o intuito de proteger a mulher de violência cometida no âmbito da unidade familiar baseada no **gênero feminino**, o que de fato não ocorreu. (destaque meu) (TJPR - 1ª C.Criminal - RSE - 1115265-7 - Peabiru - Rel.: Macedo Pacheco - Unânime - J. 29.05.2014)

Conforme aponta Miriam Grossi (1998:02), “[a]lém de diferentes formas de interpretar a situação das mulheres em nossa cultura, categorias como *sexo* e *gênero*, *identidade de gênero* e *sexualidade* são tomadas muito seguidamente no Brasil como equivalentes entre si”.

Em pesquisa feita em uma das comarcas do Estado do Paraná, ao serem perguntados/as sobre o que seria a categoria gênero, alguns/mas agentes que operam a Lei Maria da Penha deram respostas como:

- I. “Gênero...Explique melhor. Não consegui entender a sua pergunta.” (Promotor de Justiça)
- II. “E...você perguntou de questões de gênero, né? Aí eu não saberia te dizer. Talvez eu não tenha entendido a pergunta.” (Escrivã da Delegacia da Mulher)
- III. “Não, nunca ouvi falar, não sei nem o que que é isso!” (Investigadora da Delegacia da Mulher). (MACHADO, 2013)

No trecho da decisão acima colacionada, é interessante observar que se reafirma esta confusão conceitual e que o r. julgador, buscando dirimir as eventuais dúvidas acerca da inexistência de uma relação de gênero *in casu*, não consegue estabelecer a diferença clara entre sexo e gênero.

Casos 02 e 03: Conflitos de cunhados/as

São dois os casos que discutem a competência da Vara especializada ante episódios de violências entre cunhado e cunhada. A análise concomitante dos dois é interessante porque adotam critérios diferentes para delimitar os casos de violência pautados no gênero feminino.

O primeiro, reconhecendo a incidência da Lei Maria da Penha, justifica bastar a presença do vínculo e relação familiar, sendo desnecessária a relação de coabitação (TJPR – 1ª C.Criminal em Composição Integral – Decisão Monocrática - 1125514-8 - Piraquara - Rel.: Macedo Pacheco - J. 21.10.2013).

O segundo tem uma particularidade importante: a ré é mulher, cunhada da vítima. O tribunal refutou a incidência da Lei Maria da Penha, confirmando o *decisum* que absolveu a cunhada pela prática do crime tipificado no art. 147, do Código Penal e art. 65, da Lei das Contravenções Penais. Assim dispõe:

Ocorre, todavia, que é inaplicável a Lei Maria da Penha ao fato envolvendo as cunhadas, que **residem em casas separadas** (andar superior e inferior) uma vez que a Lei nº 11.340/06 criou “mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher”. Referida lei deve ser aplicada quando se tratar de violência cometida no âmbito das relações domésticas e familiares, contudo, no caso em apreço verifica-se que **não há relação íntima de afetividade entre a ré e vítima bem como ausente qualquer relação de submissão financeira ou moral** entre elas, o que inviabiliza a aplicação da Lei nº 11.340/06. (destaque meu) (TJPR - 1ª C.Criminal - AC - 1059216-0 - Ponta Grossa - Rel.: Macedo Pacheco - Unânime - J. 19.09.2013)

O critério definitorial de incidência da lei, aqui, é a necessária comprovação da relação de afeto ou da relação de submissão financeira e moral. Mais a seguir:

Com efeito, não é caso de aplicação de Lei Maria da Penha eis que não restou caracterizada relação doméstica ou cometida em âmbito familiar, devendo os autos ser encaminhados ao Juizado Especial Criminal pois conforme consta da denúncia **a motivação não se deu em razão do gênero, e sim em decorrência de eventuais desentendimentos entre cunhadas.**

Portanto, verifica-se que o presente caso não se trata de competência da Vara Especializada em violência doméstica e familiar eis que não estão presentes os requisitos estabelecidos pela **Lei nº 11.340/06, que tem o intuito de proteger a mulher de violência cometida no âmbito da unidade familiar baseada no gênero mulher**, o que de fato não ocorreu. (destaque meu) (TJPR - 1ª C.Criminal - AC - 1059216-0 - Ponta Grossa - Rel.: Macedo Pacheco - Unânime - J. 19.09.2013)

Os dois casos contam com a mesma relatoria e se distanciam por um período médio de um mês. A princípio, a diferença mais evidente fica por conta do pólo ativo da relação violenta que, na última referência, é outra mulher. Não há, todavia, um entendimento claro de por que, no primeiro, basta o comprovado vínculo familiar e, no segundo, exige-se, ainda, a coabitação ou a comprovada dependência financeira ou moral. Além disso, mais uma vez, nota-se a dificuldade em fixar um distanciamento

entre sexo e gênero, quando replica-se a expressão “gênero mulher”, no lugar de “gênero feminino”.

Essa dificuldade, para Maria Filomena Gregori (*in* DEBERT et alie, 2006: 70), distancia as demandas das mulheres da compreensão formulada pelo Judiciário:

O poder judiciário, em contrapartida, por não contar com definições ou diagnósticos mais claros sobre as diferentes dinâmicas que encobrem tais violências acaba refém da demanda imediata da clientela não conseguindo instituir novos parâmetros, novos procedimentos ou práticas que efetivamente constituam entraves para que esses crimes não mais ocorram.

Ou seja, a falta de parâmetros razoáveis e homogêneos para julgar os casos semelhantes comprova a total ausência de compreensão da categoria operada, especialmente diante da dificuldade que parece haver ao lidar com situações em que as mulheres são autoras das violências.

Além destas casuísticas havidas entre membros de uma mesma família, outro aspecto interessante encontrado nos julgados foi a situação de violência entre pessoas sem qualquer relação, nem de parentesco, nem de conjugalidade:

Caso 01: Conflito do marido x amiga da esposa

Trata-se de um episódio em que o marido praticou os crimes de ameaça, previsto no art. 147 do Código Penal, e lesão corporal leve, previsto no art. 129, *caput*, do Código Penal, contra uma amiga da ex-esposa, em circunstâncias em que esta última esboçou a reação de ligar para a polícia para noticiar uma discussão que o autor dos fatos tinha, naquele momento, com a então esposa (TJPR - 1ª C.Criminal em Composição Integral - CC - 730213-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Telmo Cherem - Unânime - J. 10.02.2011).

Como justificativa para pugnar pela competência do Juizado Especial Criminal, afastando, portanto, a aplicabilidade da Lei Maria da Penha ao caso, o r. julgador afirmou que: “Neste contexto, não se pode afirmar que os delitos tenham sido cometidos por conta de eventual opressão ou discriminação à mulher, não se aplicando ao caso, pois, a chamada Lei “Maria da Penha””. Além disso, utilizou como esteio outro *decisum* do STJ em que se preceitua que: “[...] agressões mútuas entre namorados não configura hipótese de incidência da Lei nº 11.340/06, que **tem como objeto a mulher numa perspectiva de gênero e em condições de hipossuficiência ou vulnerabilidade**” (CC nº 96.533/MG, Relator: Min. OG FERNANDES, DJe 05.02.2009).

Nota-se, neste caso, que a situação não parece distante dos padrões fixados pela Lei Maria da Penha. Em primeiro lugar, a pessoa em situação de violência – amiga da ex-esposa do autor dos fatos – é mulher. Em segundo lugar, cumpre-se com o requisito constante do art. 5º, inc. I, da lei em comento: “no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;”. Em terceiro, verifica-se a presença de duas modalidades concomitantes de violência previstas pela mesma lei: física (art. 7º, inc. I) e psicológica (art. 7º, inc. II). Mesmo que a violência física não seja capitulada nos exatos termos do §9º do art. 129 do Código Penal, mas sim do *caput*, não se há de discutir que esta violência praticada está fundada em uma relação de gênero díspar. A mulher presenciou uma amiga em provável situação de violência e resolveu por bem comunicar à autoridade policial. Depreende-se que o homem, estimulado por atributos e papéis conferidos pela masculinidade hegemônica (ALMEIDA, 1995), em reação, violentou a amiga da ex-esposa, tolhendo sua voz, sua atitude de defesa e sua capacidade de enfrentamento a qualquer outro tipo de violência.

Por fim, ainda neste caso, é importante sublinhar o fundamento jurisprudencial que o respalda – um voto do STJ em que se defende que a perspectiva de gênero tem de vir somada, no *corpus* da Lei Maria da Penha, à irrefutável condição de vulnerabilidade e hipossuficiência das mulheres em situação de violência. Trata-se de posição equivocada. Primeiramente, porque esta exigência foge dos próprios parâmetros legais que, por diversas vezes, deixam evidente que qualquer mulher em situação de violência deve ser assistida pela Lei Maria da Penha. Assim esclarecem as próprias disposições preliminares, em dois de seus artigos:

Art. 2º **Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião**, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social. (grifo nosso)

Art. 4º **Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.** (destaque meu)

Em segundo lugar, a escolha da categoria gênero como fundamento primeiro da Lei Maria da Penha e a exigência, na contrapartida, da prova da hipossuficiência e

da vulnerabilidade das mulheres a quem se destina é um contrassenso, vez que a categoria, em si, já revela uma estrutura de poder em que hipossuficiência e vulnerabilidade são presumíveis do contexto de violência que atinge ampla e massivamente as mulheres, reforçando a lógica da dominação masculina (BOURDIEU, 1999).

Caso 02: Conflito de amiga do marido e marido x esposa

Em contraste com os casos acima referidos, há dois julgados de relatoria de um mesmo desembargador que devem ser sublinhados.

Um deles é relativo a uma apelação criminal em que o réu alega a ausência de provas a sustentar o requerimento de absolvição. O episódio foi de violência física e os autos demonstraram que o marido, em coautoria com uma suposta amiga, praticou o delito de violência doméstica contra a esposa (TJPR - 1ª C.Criminal - AC - 587621-1 - Prudentópolis - Rel.: Francisco Cardozo Oliveira - Unânime - J. 19.08.2010).

A íntegra do voto é rica em referências doutrinárias sobre violência de gênero, em busca da afirmação de que os dois réus (o marido e a amiga) teriam agredido a vítima, de que a agressão se deu em um contexto de violência de gênero derivada das relações domésticas e familiares, e de que das agressões resultaram lesões corporais.

É fundamental destacar o seguinte trecho do voto, comprobatório do alto rigor técnico e evidência de que, assim como muitos outros julgados expressaram falta de conhecimento técnico ao definir a categoria gênero, este expressou a busca por conhecimento fora do Direito e fora do campo da definição legal:

Na situação das mulheres sujeitas à violência **familiar a efetividade do princípio de igualdade passa pela afirmação da cidadania** no sentido de que elas não podem estar sujeitas a uma espécie de inferioridade que respalda agressões perpetradas do recinto da vida doméstica.

Nesse sentido, o compromisso do Estado Democrático de Direito com as mulheres reside na efetivação de medidas que possam assegurar a elas tratamento digno por parte dos homens na vida doméstica e familiar; trata-se, portanto, da garantia de efetividade de tratamento igualitário entre homens e mulheres.

Nesse contexto, **os fins sociais a que alude a Lei Maria da Penha**, no plano jurídico, **devem estar relacionados à promoção da cidadania das mulheres por meio de tratamento igualitário que possa conduzir a eliminação da prática cultural de agressão a pessoas do sexo feminino na vida doméstica.**

A título ilustrativo deve ser mencionado que **a Espanha editou lei semelhante** para proteção das mulheres espanholas de violência por parte dos homens (**Lei Orgânica n.º 1/2004 de 28 de dezembro e Lei Orgânica n.º 3/2007 de 22 de março**).

[...]

Para esse fim foi necessário reconhecer que a agressão às mulheres configura violência de gênero e conseqüentemente obstáculo a

efetivação da igualdade entre homens e mulheres.

Conforme assinala Juana Maria Gil Ruiz, na esteira do pensamento de John Stiert Mill, “...el peso de la “simple protección jurídico-penal de las víctimas de la violencia doméstica” **a la necesidad de combatir y erradicar la Violencia de Género con mayúsculas, implica romper con la Idea de seres vulnerables, débiles, necesitados de protección, con el consiguiente tratamiento paternalista de amparo y reemplazarla por el reconocimiento de la ciudadanía de las mujeres**, visibilizando - en caso de desprotección - la incapacidad del Estado de garantizar a éstas el pleno ejercicio de sus derechos fundamentales tales como la vida, la integridad, la libertad, la igualdad e su seguridad. Partir de esta idea significa invertir los términos de la relación. Ya no se trata de “víctimas en pequeño, sino de “ciudadanas en grande”...” (La Actualidad de Mill em la Reciente Apuesta Legislativa para la Erradicación de la Violencia de Género en la Consecución de la Igualdad Efectiva, in John Stuart Mill y la Democracia del Siglo XXI, Madrid, Editorial Dykinson, 2008, p. 99-140).

Considerado que o Estado Democrático de Direito está comprometido com a promoção da cidadania de homens e mulheres, a tutela de direitos das mulheres em situação de violência doméstica deve estar sempre orientada para afirmar a cidadania feminina e não para negá-la. (destaque meu) (TJPR - 1ª C.Criminal - AC - 587621-1 - Prudentópolis - Rel.: Francisco Cardozo Oliveira - Unânime - J. 19.08.2010)

Urge destacar que, além de relacionar a Lei Maria da Penha com a legislação espanhola, posicionando-a em um contexto global de luta pelo enfrentamento às violências, o trecho desloca a compreensão de proteção das mulheres enquanto sujeitos vulneráveis e hipossuficientes, comumente defendida nos outros julgados, para erigi-la à condição de garantia cidadã, o que, sem sombra de dúvidas, amplia a possibilidade de promoção da igualdade material entre homens e mulheres por via da incidência do documento legal.

O outro julgado, de autoria do mesmo r. julgador (TJPR - 1ª C.Criminal - AC - 500326-9 - Iretama - Rel.: Francisco Cardozo Oliveira - Unânime - - J. 17.09.2009), segue a mesma linha teórica e, com base nestes argumentos, refuta a tese defensiva que pretendia afastar a condenação de um marido que alegava continuar convivendo com a esposa, por mais de 16 anos, a despeito das violências praticadas.

Interessante observar que, em uma busca pela *plataforma lattes*, o currículo do citado desembargador aponta sua destacada formação acadêmica – com uma graduação em Ciências Contábeis e uma em Direito; mestrado e doutorado em Direito; mais de 10 artigos publicados em respeitáveis periódicos; 07 livros; inúmeros capítulos de livros, etc. –, concomitantemente ao ofício jurisdicional que exerce. Sem dúvidas, estas marcas subjetivas influenciam fortemente a postura frente à implementação da Lei Maria da Penha.

No Québec, Pierre Noreau (2000: 35-79) demonstrou em sua pesquisa que, para além de mudanças nos textos legais, a evolução da maneira como o Direito é instrumentalizado em sociedade passa pela posição subjetiva assumida pelos agentes que aplicam as leis. No campo de pesquisa referente à Lei Maria da Penha, entende-se, de maneira semelhante, que, para além de distinções determinadas pelo caráter das instituições, sua implementação é também fixada a partir de convicções, comportamentos e posturas individuais. O que fica claramente evidente no trabalho técnico deste julgador.

Além das categorias decisórias acima destacadas, há um grupo importante de decisões que se referiam à prevalência ou não da Lei Maria da Penha sobre outros estatutos especiais de proteção, notadamente o ECA (Lei 8.069/90) e o Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003).

No que tange aos episódios de violência contra meninas, são, em boa parte, casos de maus-tratos (art. 136, do Código Penal), em que se discute a incidência ou não da lei. No caso das mulheres idosas, os delitos são variados, como lesão corporal (art. 129, do Código Penal) ou ameaça (art. 147, do Código Penal).

Admite-se, *in casu*, que a categoria gênero deve ser lida em concomitância com outras, neste particular, a geração, o que impele a aplicação imediata da Lei Maria da Penha, ampliando o campo de possibilidades de tutela às meninas e idosas. A doutrina referenda, inclusive, a possível aplicação da Lei Maria da Penha concomitantemente ao ECA (BIANCHINI, 2013).

Assim deliberou-se em um dos julgados encontrados. O caso retrata um episódio de violência de dois genitores contra uma menina de 09 (nove) anos de idade (TJPR - 1ª C.Criminal em Composição Integral - CC - 826061-9 - Ponta Grossa - Rel.: Macedo Pacheco - Unânime - J. 09.02.2012). O inquérito foi encaminhado à Vara especializada, porém, o juízo *a quo* determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Criminal da comarca, sustentando que não restaria configurada nenhuma violência em razão do gênero, mas sim em razão da condição de filha. Opondo-se, o juízo *ad quem* deliberou:

Verifica-se que se trata de violência cometida no âmbito das relações domésticas e familiares contra vítima do **gênero mulher, independentemente de idade**. [...] Compulsando os autos, depreende-se que **as agressões perpetradas pelos ofendidos ocorreram em razão da condição de mulher da vítima, pois não há notícias de que seu irmão mais velho também tenha sofrido agressões perpetradas pelos pais,**

nem tampouco os outros filhos do casal. Tanto que, ao prestar declarações perante a autoridade policial, **a vítima declarou que sua mãe mandava ela limpar a casa, “lavar a louça e o banheiro” e, quando ficava brava, batia nela com uma cinta ou um pedaço de pau.** Diante disso, uma vez caracterizada a relação íntima de afeto entre os agressores e a ofendida e tendo a violência sido cometida no âmbito das relações domésticas e familiares em decorrência do **gênero mulher** da vítima, aplica-se a Lei nº. 11.340/06 ao presente caso, consoante se infere do disposto nos arts. 2º e 5º da referida lei [...] (TJPR - 1ª C.Criminal em Composição Integral - CC - 826061-9 - Ponta Grossa - Rel.: Macedo Pacheco - Unânime - J. 09.02.2012)

Apesar da confusão conceitual ao definir o “gênero mulher”, o trecho indica certo grau de compreensão das diferenças socialmente constituídas nos papéis de gênero dos filhos e da filha. É justamente a identificação destas diferenças que embasa o teor decisório.

Entretanto, não é esta a tendência que se identificou como prevalente no âmbito do tribunal em análise. Casos envolvendo mulheres idosas ou meninas, em boa parte, afastavam a incidência da Lei Maria da Penha, por força da aplicação de uma resolução específica daquela corte. Trata-se da Resolução 93/2013, que “estabelece a nomenclatura e competência das varas judiciais no Estado do Paraná”. O art. 18, especificamente, distingue a atuação das varas criminais especializadas em violência doméstica e familiar contra as mulheres, nos termos da Lei Maria da Penha:

Art. 18 À vara judicial a que atribuída a competência criminal especializada em violência doméstica e familiar contra a mulher, compete:

I – conhecer e julgar as causas criminais e as medidas protetivas de urgência, decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, estabelecidas na Lei Federal nº 11.340/06 e cometidas após a sua vigência;

II – processar e julgar os procedimentos relacionados a crimes dolosos contra a vida praticados em contexto de violência doméstica, familiar e afetiva contra a mulher, na forma da Lei nº 11.340/2006, até o trânsito em julgado da decisão de pronúncia;

III – exercer o controle jurisdicional sobre os procedimentos investigatórios, quando for o caso, bem como peças informativas e outros feitos de natureza criminal prévios à ação penal, decorrentes da Lei Federal nº 11.340/06;

IV – o cumprimento das cartas precatórias e de ordem relativas às matérias de sua competência.

§ 1º A competência, em matéria não criminal, definida neste artigo, limita-se às medidas relativas às tutelas de urgência no âmbito dos feitos que lhe são afetos e às providências necessárias ao seu cumprimento, devendo a ação judicial respectiva, se necessária, ser ajuizada no prazo legal perante as varas cíveis ou de família, conforme o caso.

§ 2º Prevalecerá a competência prevista neste artigo, caso a violência ocorra no âmbito doméstico e familiar e a vítima seja adolescente maior de catorze (14) anos ou idosa, apenas quando configurada a circunstância prevista no artigo 5º, inciso III, da Lei Federal nº 11.340/06, ou seja, quando houver, entre as partes, qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva

ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

É interessante observar o critério disposto no §2º do dispositivo em análise. Haverá prevalência da competência conferida às varas criminais especializadas na aplicação da Lei Maria da Penha, quando a vítima for adolescente ou idosa, apenas diante das seguintes circunstâncias:

- a) Desde que incidentes as condições definitórias da alínea III, do art. 5º, da Lei Maria da Penha, que textualmente prediz: “em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação”.
- b) No caso das adolescentes, desde que maiores de 14 (catorze) anos.

Em primeiro lugar, note-se que a resolução deixa, ainda, uma pequena margem analítica ao julgador que, com lastro nos autos, deverá identificar a presença da relação íntima de afeto. Entretanto, é evidente que há um reducionismo flagrante no parágrafo que exclui, aprioristicamente, a incidência dos demais incisos do artigo 5º da Lei Maria da Penha, dando a entender que a relação de gênero que embasa a prática violenta contra a mulher idosa ou adolescentes só pode ser uma relação afetiva. Mais uma vez, conceitos como conjugalidade, afetividade e sexualidade parecem se fundir equivocadamente com a categoria *gênero*.

Em segundo lugar, pressupõe-se que o limite etário basilar para que as adolescentes sejam assistidas nos termos da Lei Maria da Penha é de 14 (catorze) anos. De onde vem este limite? Pressupõe-se que do *caput* do art. 217-A do Código Penal brasileiro, que dispõe sobre o delito de estupro de vulnerável: “Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos”. De igual modo, este referencial aproxima os limites do gênero e da sexualidade, confundindo ainda mais a delimitação da primeira categoria e reforçando a dificuldade que os/as operadores/as do Direito ainda têm em instrumentalizá-la, comprometendo a efetiva aplicação da Lei Maria da Penha, em conformidade com o seu núcleo estruturante.

Enfim, o conjunto de reflexões aqui dispostas reflete a realidade do Tribunal de Justiça do Paraná, mas, certamente, pode se aplicar a outras instâncias decisórias, reafirmando a necessária revisão sobre o papel do Judiciário brasileiro na implementação da Lei Maria da Penha, a cumprir com as determinações do relatório final da CPMI da violência doméstica e familiar (SENADO FEDERAL, 2012).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A linguagem da violência, conforme Karin Smigay (2000), é um registro masculino, que define boa parte dos lugares e das leituras das violências. Vencer os limites de implementação da Lei Maria da Penha é também reconstruir uma prática discursiva caracteristicamente hegemônica do próprio Judiciário, que, até então, não se viu confrontado a refletir sobre as relações de gênero.

Com o relatório final da CPMI da violência doméstica e familiar, traz-se à tona a necessária revisão sobre o papel do Judiciário na operacionalização da lei, mas também ao lugar de construção normativa das relações de gênero que representa, ocupando posição estratégica no enfrentamento à violência contra mulheres, no Brasil.

O TJPR é um foco fundamental de reflexão neste processo, já que o Estado em questão foi apontado como terceiro no número de homicídio de mulheres brasileiras, posição que ressalta a urgente reflexão sobre os padrões de efetivação da Lei Maria da Penha.

Com base neste diagnóstico, foram analisadas 30 decisões proferidas por esta corte, a partir de acórdãos que pontuaram as compreensões sobre a Lei Maria da Penha e sua categoria de base – gênero.

O *corpus* de decisões indicou uma dúplici tendência na aplicação do conceito. De um lado, nota-se uma postura de aplicação estrita das resoluções e disposições legais que, conforme demonstrado, tende a gerar embates e incoerências nos votos de um mesmo relator. De outro lado, há também a sinalização de uma postura dotada de maior rigor reflexivo, pautada em digressões científicas, claramente interdisciplinar e potencializando a aplicação da lei em conformidade com seus ideais.

O fato é, o Judiciário precisa assumir seu papel de primazia na operacionalização do documento legal, para, com isso, buscar subsídios teóricos para otimizar o exercício do seu papel institucional, visando promover a tão esperada justiça social. Quanto a isso, Iris Marion Young, na década de 90, lançou mão do seguinte conceito de justiça social:

I suggest that social justice means the elimination of institutionalized domination and oppression. Any aspect of social organization and practice

relevant to domination and oppression is in principle subject to evaluation by ideals of justice.⁵

Seu conceito confronta a definição de justiça social como distribuição de bens dentre os membros da sociedade. A opção pelo modelo distributivo, de acordo com a autora, é problemática, principalmente porque ignora a estrutura social e o contexto institucional em que se dá a distribuição de bens e posições, resumindo a complexidade da sociedade em uma relação de posse entre o sujeito e os bens. Além do que, mesmo ao ponderar sobre a distribuição de bens não materiais (como poder, oportunidade, etc.), concebe-os de forma estática e não dá tanto destaque à dominação e à opressão em sociedade. Por isso, concorda com a necessidade de conceber os sujeitos como atores sociais, destacando o cotidiano das relações sociais, sob uma perspectiva menos “coisificada”. Esta perspectiva favorece a proposta de um projeto de justiça que também leve em conta as relações de poder de gênero dentro das instituições pesquisadas.

Portanto, diante das reflexões aqui dispostas, identifica-se, a partir da análise de um conjunto decisório proveniente do TJPR, a urgência de posicionar o Judiciário na linha de frente do processo de implementação da Lei Maria da Penha, outorgando-lhe a tarefa primordial de formar seus agentes para que se aproximem das expectativas constituídas no texto legal.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Miguel Vale de. *Senhores de si: uma interpretação antropológica da masculinidade*. Lisboa: Fim de Século, 1995.

BIANCHINI, Alice. Competência dos JVDfM nos casos de criança ou adolescente do sexo feminino vítima de violência de gênero. *Compromisso e atitude*. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/competencia-dos-jvdfm-nos-casos-de-crianca-ou-adolescente-do-sexo-feminino-vitima-de-violencia-de-genero-por-alice-bianchini/>. Acesso em: 15 jan. 2014.

⁵ “Eu sugiro que justiça social significa a eliminação da dominação institucional e da opressão. Qualquer aspecto da organização social e da prática concernente à dominação e à opressão é em princípio assunto de avaliação por ideais de justiça.” (Tradução minha). (YOUNG, 1990: 15).

BIRGIN, Haydée (Org.). *El Derecho en el Género y el Género en el Derecho*. Buenos Aires: Bilbos, 2000.

BOURDIEU, Pierre. *A dominação masculina*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1999.

CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). *Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2011.

CNJ. *Manual de rotina e estruturação dos Juizados de Violência Doméstica e Intrafamiliar contra a Mulher*. Brasília: 2010. Disponível em: http://www.amb.com.br/fonavid/Documento_Manual%20Maria%20da%20Penha.pdf. Acesso em 08 jul. 2012.

DEBERT, Guita Grin; GREGORI, Maria Filomena; PISCITELLI, Adriana (Orgs.). *Gênero e distribuição da justiça: as Delegacias de Defesa da Mulher e a construção das diferenças*. Campinas: PAGU:UNICAMP, 2006.

FREITAS FILHO, Roberto; LIMA, Thalita Moraes. Metodologia de análise de decisões. *Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI*. Conpedi: Fortaleza, 2010, p. 5238-5247.

FUNDAÇÃO PERSEO ABRAMO; SESC. *Mulheres brasileiras e gênero nos espaços público e privado* 2010, p. 235. Disponível em: <http://www.fpabramo.org.br/o-que-fazemos/pesquisas-de-opiniao-publica/pesquisas-realizadas/pesquisa-mulheres-brasileiras-nos-es>. Acesso em: 16 out. 2012.

GREGORI, Maria Filomena. *Cenas e queixas: mulheres e relações violentas*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.

GROSSI, Miriam Pillar. Identidade de gênero e sexualidade. *Antropologia em Primeira Mão*. Florianópolis: PPGAS/UFSC, 1998.

HOLLANDA, Heloisa Buarque de (Org.). *Tendências e impasses: o feminismo como crítica da cultura*. Rio de Janeiro: Rocco, 1994.

INSTITUTO AVON/IPSOS. *Percepções sobre a violência doméstica contra a mulher no Brasil*, 2011. Disponível em: http://www.institutoavon.org.br/wp-content/themes/institutoavon/pdf/iavon_0109_pesq_portuga_vd2010_03_vl_bx.pdf. Acesso em: 06 jun. 2012.

MACHADO, Isadora Vier. *Da dor no corpo à dor na alma: uma leitura do conceito de violência psicológica da Lei Maria da Penha*. 282 f. Tese (Doutorado Interdisciplinar em Ciências Humanas). Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Ciências Humanas. Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2013.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA; SECRETARIA DE POLÍTICAS PARA MULHERES; UNOC. *Norma técnica de padronização das DEAMs*. Brasília: 2010. Disponível em: <http://www.sepm.gov.br/noticias/documentos-1/NORMA%20TECNICA%20DE%20PADRONIZACAO%20DAS%20DEAMS.pdf>. Acesso em: 07 jul. 2012.

NOREAU, Pierre. Judiciarisation et déjudiciarisation : la part de la poursuite et de la défense : contribution à la sociologie du droit. *Criminologie*, vol. 33, n. 2, 2000, p. 35-79. Disponível em : <http://id.erudit.org/iderudit/004738ar>. Acesso em: 20 fev. 2012.

OAB/PR. *Violência de gênero do Estado do Paraná: Relatório apresentado durante audiência pública da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito “Violência contra a Mulher no Brasil”*, em 25 de junho de 2012. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/comissoes/documentos/SSCEPI/TextosVCM.pdf>. Acesso em: 05 ago 2012.

OLIVEIRA, Rosa Maria Rodrigues de. *Isso é contra a natureza? Decisões e discursos sobre conjugalidades homoeróticas em tribunais brasileiros*. 2009. 256 fls. Tese [Doutorado Interdisciplinar em Ciências Humanas]. Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, 2009.

PARANÁ. *Paraná cria Coordenação das Delegacias da Mulher para melhor atendimento aos cidadãos*. Disponível em: <http://www.aen.pr.gov.br/modules/noticias/article.php?storyid=72834>. Acesso em: 30 jan. 2013.

PEDRO, Joana Maria; Grossi, Miriam Pillar (Orgs.). *Masculino, feminino, plural: gênero na interdisciplinariedade*. Florianópolis: Ed. Mulheres, 1998.

PEREIRA, Bérengère Marques; RAES, Florence. Trois décennies de mobilisations féminines et féministes en Amérique Latine: une évaluation des avancées, des limites et des futurs enjeux de l'action collective des femmes. *Cahiers des Amériques Latines*, n. 39. 2002. Disponível em: <http://www.iheal.univ-paris3.fr/spip.php?rubrique11>. Acesso em: 28 mar. 2012.

RIFIOTIS, Theóphilos. O leitor-modelo no caso da Polícia Militar na Favela Naval. *Perspectiva*, v. 13, n. 4, São Paulo, 1999.

SENADO FEDERAL. *CPMI Violência contra a Mulher*. Brasília: 2012. Disponível em:
<http://www.senado.gov.br/atividade/comissoes/comissao.asp?origem=CN&com=1580>
. Acesso em 09 jul. 2012.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. *Educação & Realidade*. Porto Alegre, vol. 20, nº 2, jul./dez. 1995.

SMIGAY, Karin Ellen Von. *Relações violentas no espaço da intimidade*. Tese [Doutorado em Psicologia Social]. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2000.

YOUNG, Iris Marion. *Justice and the politics of difference*. Princeton: Princeton University Press, 1990.

http://www.unil.ch/webdav/site/liege/shared/NQF_29_1_2010_edito.pdf